

nenhum sócio esteja interessado em ficar com o património da sociedade, a mesma será vendida e o preço repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

O texto completo do contrato na sua redacção actualizada foi depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

6 de Março de 1997. — A Segunda-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*)
3000220843

VIDRO DE COR — DECORAÇÕES COM VIDRO, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 02797/930106; identificação de pessoa colectiva n.º 502896795; inscrição n.º 9; número e data da apresentação: 46/950113.

Certifico que foram alterados os artigos 1.º (n.º 1), 2.º, 3.º (n.º 1), 4.º (n.ºs 1, 2 e 5) e 5.º (n.º 1) e eliminados os artigos 7.º e 10.º, passando os artigos 8.º e 9.º a, respectivamente, 7.º e 8.º

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade tem a firma MBA 2 — Serviços de Consultadoria e Gestão, L.^{da}, e a sua sede na Rua do Padre Alexandre, 20, Porto.

2 — A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local dos concelhos em que se situa e seus limitrofes, bem como estabelecer e encerrar filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação quer no País como no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto social consiste na prestação de serviços às empresas e pessoas singulares no âmbito da organização, gestão, formação, recrutamento, selecção e orientação vocacional.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social, inteiramente liberado, é de dois mil contos, sendo de mil quinhentos e vinte contos a quota da sócia Maria Margarida Martins Guerra Pedrosa e de quatrocentos e oitenta contos a quota da sócia MBA — Consultores Interdisciplinares de Gestão, L.^{da}

2 — Haverá lugar a prestações suplementares de capital pelos sócios na proporção das respectivas quotas, sempre que assim decidido por unanimidade, até ao montante máximo de cinquenta milhões de escudos.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, podendo não ser remunerada, ficará a cargo de um ou mais gerentes.

2 — Fica designada gerente a sócia Maria Margarida Martins Guerra Pedrosa.

3 — A sociedade obriga-se pela intervenção de um só gerente.

4 — A sociedade obriga-se também pela assinatura de um procurador nos precisos termos do respectivo instrumento mandato.

5 — A remuneração da gerência poderá consistir, parcialmente, numa percentagem dos lucros da sociedade.

ARTIGO 5.º

1 — Na cessão de quotas entre sócios, e a favor de não sócios, tem direito preferência em primeiro lugar a sócia Maria Margarida Martins Guerra Pedrosa, depois os demais sócios e por fim a sociedade.

2 — O direito de preferência atribuído aos sócios será exercido na proporção do valor das respectivas quotas.

3 — Para o exercício do direito de preferência, o sócio alienante deverá comunicar aos titulares do direito de preferência por carta registada com aviso de recepção, o projecto da transacção a realizar, do qual constarão o nome do adquirente, o valor nominal da quota a alienar, o preço e condições do seu pagamento e as garantias prestadas a responsabilidades da sociedade de que o alienante pretenda ser libertado por ocasião da cessão.

ARTIGO 6.º

1 — No caso de exclusão de sócio que tenha infringido gravemente alguma das suas obrigações sociais, a quota respectiva será amortizada.

2 — Na hipótese prevista no número anterior, a sociedade pagará ao sócio o valor nominal da sua quota e a parte correspondente ao fundo da reserva legal, ou o valor que resultar do último balanço aprovado, se for menor, devendo o pagamento ser dividido em quatro prestações semestrais sem juros, vencendo-se a primeira 60 dias após a deliberação de exclusão do sócio.

ARTIGO 7.º

1 — É admitida a amortização de quotas pela sociedade:

a) Por acordo com o sócio;

b) Se uma sociedade proprietária de uma quota se dissolver ou for declarada falida;

2 — A sociedade pode exercer o direito de amortização da quota no prazo de 90 dias desde o conhecimento por algum gerente ou sócio da sociedade dos factos referidos no número anterior.

3 — O montante que a sociedade tiver de pagar pela amortização de qualquer quota será fixado pelo recurso a árbitros, sendo um nomeado por cada um dos sócios e o terceiro nomeado pelos outros dois, tendo voto de qualidade, que determinarão o seu valor tendo por base o balanço e contas especiais relativos ao período decorrido do exercício em curso, elaborados para o efeito.

ARTIGO 8.º

Em caso de dissolução, cada sócio nomeará um liquidatário, os quais elegerão um terceiro que terá voto de qualidade e determinarão o modo de efectuar a liquidação.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, foi depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

23 de Janeiro de 1995. — A Primeira-Ajudante, *Ana Mafalda Magalhães Basto.*
3000220759

J. C. L. — TRABALHO TEMPORÁRIO, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 00680/910403; identificação de pessoa colectiva n.º 502528653; inscrição n.º 08; número e data da apresentação: 22/950403.

Certifico que o capital foi elevado à cifra de 10 000 000\$, por reforço de 9 000 000\$ em dinheiro, e alterados os artigos 5.º a 8.º; 11.º, 14.º e 15.º, ao qual foi aditado o § 2.º, os quais ficaram com a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

O capital social, integralmente realizado, é de dez milhões de escudos, podendo ser elevado, por uma ou mais vezes, pelos sócios ou pela admissão de entidades ou pessoas estranhas à sociedade, segundo o que for deliberado em assembleia geral.

§ 1.º Aos aumentos de capital efectivados pelos sócios só poderão acorrer aqueles que estejam no pleno gozo dos seus direitos sociais, na proporção das quotas que possuam, desde que estejam inteiramente liberadas, e desde que os sócios ou as respectivas quotas não estejam incursos em nenhuma das condições previstas nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 9.º do pacto social.

§ 2.º Nos casos de impossibilidade de acorrer aos aumentos de capital, previstos no parágrafo anterior, mesmo que se trate de incorporação de reservas, a subscrição da totalidade de aumento reverte a favor dos demais sócios, na respectiva proporção, em prejuízo dos referidos inibidos.

§ 3.º O aumento de capital por incorporação de reservas só pode ocorrer quando estiverem vencidas todas as prestações do capital inicial ou aumentado.

ARTIGO 6.º

O capital social referido no artigo anterior é representado pelas seguintes quotas, integralmente realizadas, em dinheiro: uma do valor nominal de cinco milhões de escudos, titulada por José da Silva Barroso; uma do valor nominal de cinco milhões de escudos, titulada por Gabriel Centeno Amaro.

ARTIGO 8.º

É livre e permitida a cessão, por inteiro ou após divisão, que também fica permitida, por uma ou mais vezes, da quota do sócio José da Silva Barroso ao filho José Moreira Barroso.

§ 1.º Fora dos casos previstos no corpo deste artigo, depende sempre do consentimento da sociedade toda e qualquer transmissão de quotas por acto entre vivos, nomeadamente a adjudicação por efeito de partilhas provenientes de divórcio ou separação judicial.

§ 2.º Na hipótese de cessão a pessoas que não sejam cônjuge, ascendentes ou descendentes do sócio cedente, quando o referido consentimento seja dado, ele fica, mesmo assim, condicionado à preferência da sociedade, que terá direito em primeiro grau, e dos sócios não cedentes, que terão direito de opção em segundo lugar.

§ 3.º Se a sociedade preferir, esta não pode deter por mais de três anos quotas cujo valor nominal exceda 10 % do seu capital social,